

ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA

LEI COMPLEMENTAR N.º 002 / 2002

*Dispõe sobre Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos e define a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Nova Lacerda, Estado de Mato Grosso.*

**MAXIMIANO CARRETTA**, Prefeito Municipal de Nova Lacerda, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, **faz saber** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - O serviço público específico do Executivo Municipal é integrado pelos seguintes quadros:

- I - Quadro de Cargos de Provimento Efetivo;
- II - Quadro de Cargos em Comissão e Funções Gratificadas;

**Art. 2º** - Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - *Cargo*: o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

II - *Categoria funcional*: o agrupamento de cargos da mesma denominação, com iguais atribuições e responsabilidades, constituída de padrões e classes;

III - *Carreira*: o conjunto de cargos de provimento efetivo para os quais os servidores poderão ascender através de classes, mediante promoção.

IV - *Padrão*: a identificação numérica do valor do vencimento da categoria funcional, sendo que os efetivos terão numeração distinta dos cargos em comissão e função gratificada;

V - *Classe*: a graduação de retribuição pecuniária dentro da categoria funcional, constituindo a linha de promoção;

VI - *Promoção*: a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior da mesma categoria funcional.

VII - *Sistema de Evolução Funcional*: é o conjunto de atividades proporcionadas pela administração do Poder Executivo, baseados nos princípios da qualificação profissional e do desempenho, que assegurem aos servidores o aperfeiçoamento, a capacitação periódica e propiciem condições a avaliação com vistas à ascensão funcional programada e avaliada mediante critérios prévios.

**CAPÍTULO II**  
**DO QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**  
**SEÇÃO I**  
**Das Categorias Funcionais**



**Art. 3º** - O Quadro dos Cargos de Provimento efetivo, composto segundo o disposto no artigo 2º, é integrado pelas seguintes categorias funcionais com o respectivo número de cargos e padrões de vencimentos, segundo a classe, cujos critérios de movimentação de uma para outra classe devem observar quesitos de tempo de serviço, disciplina e merecimento, aferidos conforme o estabelecido nesta Lei.

**§ 1º** - É o seguinte o quadro de cargos de provimento efetivo e suas respectivas remunerações, classe a classe:

**QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO:**

| P<br>A<br>D<br>R<br>A<br>O | CARGO                        | C<br>C<br>A<br>R<br>R<br>I<br>G<br>A<br>D<br>O<br>S<br>O<br>S | VENCIMENTOS - CLASSES        |                               |                                |                                |                                |  | C<br>H<br>O<br>R<br>R<br>A<br>R<br>I<br>A |
|----------------------------|------------------------------|---|------------------------------|-------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--|---|
|                            |                              |   | A<br>00.00%<br>0 a 5<br>anos | B<br>10.00%<br>5 a 10<br>anos | C<br>20.00%<br>10 a 15<br>anos | D<br>30.00%<br>15 a 25<br>anos | E<br>40.00%<br>25 a 30<br>anos | F<br>50.00%<br>A partir<br>de 35<br>anos |   |
| 1                          | Agente de Serviços Gerais    | 40  | 245,00                       | 269,50                        | 323,40                         | 420,42                         | 588,59                         | 882,88                                   | 40 h/s                                    |
| 1                          | Auxiliar de Administração    | 10  | 245,00                       | 269,50                        | 323,40                         | 420,42                         | 882,88                         | 882,88                                   | 40 h/s                                    |
| 1                          | Recepcionista                | 04  | 245,00                       | 269,50                        | 323,40                         | 420,42                         | 882,88                         | 882,88                                   | 40 h/s                                    |
| 1                          | Coveiro                      | 01  | 245,00                       | 269,50                        | 323,40                         | 420,42                         | 882,88                         | 882,88                                   | 40 h/s                                    |
| 1                          | Vigia                        | 10  | 245,00                       | 269,50                        | 323,40                         | 420,42                         | 882,88                         | 882,88                                   | 40 h/s                                    |
| 2                          | Agente Comunitário de Saúde  | 20  | 255,00                       | 280,50                        | 336,60                         | 437,58                         | 612,61                         | 918,92                                   | 40 h/s                                    |
| 3                          | Auxiliar de Serviço Saúde    | 04  | 265,00                       | 291,50                        | 349,80                         | 454,74                         | 636,64                         | 954,95                                   | 40 h/s                                    |
| 3                          | Agente de Saúde Ambiental    | 05  | 265,00                       | 291,50                        | 349,80                         | 454,74                         | 636,64                         | 954,95                                   | 40 h/s                                    |
| 4                          | Motorista nível I            | 10  | 320,25                       | 352,28                        | 422,74                         | 549,56                         | 769,38                         | 1.154,07                                 | 40 h/s                                    |
| 4                          | Tratorista                   | 04  | 320,25                       | 352,28                        | 422,74                         | 549,56                         | 769,38                         | 1.154,07                                 | 40 h/s                                    |
| 4                          | Oficial Administrativo       | 10  | 320,25                       | 352,28                        | 422,74                         | 549,56                         | 769,38                         | 1.154,07                                 | 40 h/s                                    |
| 4                          | Agente de Almoxarifado       | 02  | 320,25                       | 352,28                        | 422,74                         | 549,56                         | 769,38                         | 1.154,07                                 | 40 h/s                                    |
| 4                          | Agente Entomologia           | 01  | 320,25                       | 352,28                        | 422,74                         | 549,56                         | 769,38                         | 1.154,07                                 | 40 h/s                                    |
| 4                          | Microscopista                | 01  | 320,25                       | 352,28                        | 422,74                         | 549,56                         | 769,38                         | 1.154,07                                 | 40 h/s                                    |
| 5                          | Auxiliar de Enfermagem       | 05  | 425,00                       | 467,50                        | 561,00                         | 729,30                         | 1.021,02                       | 1.531,53                                 | 40 h/s                                    |
| 6                          | Assistente de Administração  | 05  | 488,25                       | 537,08                        | 644,49                         | 837,84                         | 1.172,97                       | 1.759,46                                 | 40 h/s                                    |
| 6                          | Agente de Fiscalização       | 06  | 488,25                       | 537,08                        | 644,49                         | 837,84                         | 1.172,97                       | 1.759,46                                 | 40 h/s                                    |
| 7                          | Motorista nível II           | 10  | 540,75                       | 594,83                        | 713,79                         | 927,93                         | 1.299,10                       | 1.948,65                                 | 40 h/s                                    |
| 8                          | Mecânico                     | 01  | 719,13                       | 791,04                        | 949,25                         | 1.234,03                       | 1.727,64                       | 2.591,46                                 | 40 h/s                                    |
| 8                          | Operador de Máquinas Pesadas | 04  | 719,13                       | 791,04                        | 949,25                         | 1.234,03                       | 1.727,64                       | 2.591,46                                 | 40 h/s                                    |
| 8                          | Técnico Agrícola             | 01  | 719,13                       | 791,04                        | 949,25                         | 1.234,03                       | 1.727,64                       | 2.591,46                                 | 40 h/s                                    |
| 8                          | Técnico em Química           | 01  | 719,13                       | 791,04                        | 949,25                         | 1.234,03                       | 1.727,64                       | 2.591,46                                 | 40 h/s                                    |
| 8                          | Técnico em Radiologia        | 01  | 719,13                       | 791,04                        | 949,25                         | 1.234,03                       | 1.727,64                       | 2.591,46                                 | 40 h/s                                    |
| 9                          | Assistente Social            | 01  | 1.100,00                     | 1.210,00                      | 1.452,00                       | 1.887,60                       | 2.642,64                       | 3.963,96                                 | 20 h/s                                    |
| 9                          | Veterinário                  | 01  | 1.100,00                     | 1.210,00                      | 1.452,00                       | 1.887,60                       | 2.642,64                       | 3.963,96                                 | 20 h/s                                    |
| 9                          | Fisioterapeuta               | 01  | 1.100,00                     | 1.210,00                      | 1.452,00                       | 1.887,60                       | 2.642,64                       | 3.963,96                                 | 20 h/s                                    |
| 9                          | Advogado                     | 01  | 1.100,00                     | 1.210,00                      | 1.452,00                       | 1.887,60                       | 2.642,64                       | 3.963,96                                 | 20 h/s                                    |
| 10                         | Engenheiro Civil             | 01  | 2.000,00                     | 2.200,00                      | 2.640,00                       | 3.432,00                       | 4.804,80                       | 7.207,20                                 | 40 h/s                                    |
| 10                         | Arquiteto                    | 01  | 2.000,00                     | 2.200,00                      | 2.640,00                       | 3.432,00                       | 4.804,80                       | 7.207,20                                 | 40 h/s                                    |
| 10                         | Bioquímico                   | 01  | 2.000,00                     | 2.200,00                      | 2.640,00                       | 3.432,00                       | 4.804,80                       | 7.207,20                                 | 40 h/s                                    |
| 10                         | Enfermeiro                   | 02  | 2.000,00                     | 2.200,00                      | 2.640,00                       | 3.432,00                       | 4.804,80                       | 7.207,20                                 | 40 h/s                                    |
| 10                         | Odontólogo                   | 01  | 2.000,00                     | 2.200,00                      | 2.640,00                       | 3.432,00                       | 4.804,80                       | 7.207,20                                 | 40 h/s                                    |
| 11                         | Médico Clínico Geral         | 03  | 2.500,00                     | 2.750,00                      | 3.300,00                       | 4.290,00                       | 6.006,00                       | 9.009,00                                 | 20 h/s                                    |



§ 2º - A aplicação dos índices acima, não prejudica o que determina o art. 37, X da Constituição Federal de 1.988, no tocante a revisão da remuneração.

§ 3º - Os servidores públicos municipais efetivos do município de Nova Lacerda terão direito a perceber, como forma de incentivo à busca do ensino superior para o aprimoramento pessoal e do serviço público prestado à comunidade, adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico, obedecidas as seguintes disposições:

I - ter contados tempo de serviço público municipal de, no mínimo, 5 (cinco) anos completos;

II - possuir diploma ou certificado de conclusão de curso superior em qualquer área do conhecimento, desde que o curso prestado seja devidamente registrado pelo Ministério da Educação;

III - apresentar o requerimento, com os devidos documentos comprobatórios, ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Nova Lacerda.

§ 4º - Não estão enquadrados na hipótese prevista no parágrafo 3º, os servidores ocupantes de cargos para os quais se faz necessário o diploma ou certificado de conclusão de curso superior para o ingresso.

## SEÇÃO II

### Das Especificações das Categorias Funcionais

Art. 4º - Especificações de categorias funcionais, para os efeitos desta Lei, é a diferenciação de cada uma relativamente às atribuições, responsabilidades e dificuldades de trabalho, bem como às qualificações exigíveis para o provimento dos cargos que a integram.

Art. 5º - A especificação de cada categoria funcional deverá conter:

I - denominação da categoria funcional;

II - padrão de vencimento;

III - descrição sintética e analítica das atribuições;

IV - condições de trabalho, incluindo o horário semanal e outras específicas, e

V - requisitos para provimento, abrangendo o nível de instrução, a idade e outros especiais de acordo com atribuições do cargo.

Art. 6º - Todas as Categorias Funcionais estão sujeitas ao que dispõe a Lei Municipal n.º 004/1997 (Regime Jurídico Único do Município de Nova Lacerda).

§1º - O Prefeito Municipal fixará, por Portaria, as atribuições específicas de cada cargo, atendendo as peculiaridades de cada área de atuação, buscando sempre promover as adequações ao bom funcionamento do Poder Executivo, entre a entrada em vigor desta Lei e a edição dessa Portaria, as especificações anteriores, de cada cargo, continuam em vigor.

§2º - A aplicabilidade do parágrafo anterior, deverá atender no que couber, a estrutura disposta pelo Organograma (Anexo 01); Lotacionograma (Anexo 02) e Fluxograma (Anexo 03).

## SEÇÃO III

### Do Provimento de Servidores

Art. 7º - O recrutamento para os cargos efetivos far-se-á sempre para a classe "A", inicial de cada categoria funcional, mediante concurso público, nos termos disciplinados pelos artigos 11, §1º da Lei Municipal n.º 004/1997 (Regime Jurídico Único do Município de Nova Lacerda).



**Art. 8º** - O servidor que por força de concurso público for provido em cargo de outra categoria funcional, será enquadrado na classe "A" da respectiva categoria, iniciando nova contagem de tempo de exercício para fins de promoção.

#### **SEÇÃO IV Da Capacitação**

**Art. 9º** - O Prefeito Municipal, promoverá o treinamento e capacitação de seus servidores sempre que verificada a necessidade de melhorar o desempenho de suas funções, visando dinamizar a execução das atividades e também estabelecer um *Sistema de Evolução Funcional*, de acordo com regulamentos próprios e as determinações legalmente exigidas.

**Art. 10** - O treinamento ou capacitação são de caráter obrigatório, quando propiciado pelo Poder Executivo ou por ele determinado, salvo nos casos de dispensa expressa do Prefeito Municipal.

**Parágrafo Único** - O servidor poderá por iniciativa própria realizar cursos ou treinamentos na sua área de atuação, sendo que, para não ocorrer prejuízo e incompatibilidade com as suas responsabilidades do cargo que ocupa, o mesmo deve possuir autorização expressa emitida pelo Prefeito Municipal.

#### **SEÇÃO V Da Promoção**

**Art. 11** - A promoção será realizada dentro da mesma categoria funcional mediante a passagem do servidor de uma determinada classe para a imediatamente superior.

**Art. 12** - Cada categoria funcional terá 6 (seis) classes designadas pelas letras A, B, C, D, E e F sendo esta última final de carreira.

**Art. 13** - Cada cargo se situa dentro da categoria funcional, inicialmente na classe "A" e a ela retorna quando vago.

**Art. 14** - As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício em cada classe, a disciplina e ao merecimento.

**Art. 15** - O tempo de exercício exigido na classe imediatamente anterior para fins de promoção para a seguinte, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo anterior, será de:

- I - cinco anos na classe A, passa a classe "B";
- II - cinco anos na classe B passa a classe "C";
- III - cinco anos na classe C passa a classe "D";
- IV - cinco anos na classe D passa a classe "E"; e,
- V - cinco anos na classe E passa para a classe "F".

**Art. 16** - Merecimento é a *demonstração positiva* do servidor no exercício do seu cargo e se evidencia pelo desempenho de forma eficiente, dedicada e leal das atribuições que lhe são cometidas, bem como pela sua assiduidade, pontualidade e disciplina.

§ 1º - Em princípio, todo servidor tem merecimento para ser promovido de classe.

§ 2º - Fica prejudicado o merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, reiniciando-se nova contagem a partir do evento, sempre que o servidor, no período:

- I - somar *duas penalidades* de advertência;
- II - sofrer *pena de suspensão* disciplinar, mesmo que convertida em multa;



III - somar, *por comparecimento atrasado ou saídas antecipadas*, computadas em ciclos de cinco em cinco minutos, ou por tolerâncias pré-estabelecidas de atrasos, mais do que o equivalente a duas falta por ano; e,

IV - ter, no somatório, mais do que *duas faltas injustificadas por ano*, mesmo que, por turno ou intercaladas.

§ 3º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, iniciar-se-á imediatamente, *nova contagem* para fins de tempo exigido para promoção.

**Art. 17** - *Suspendem* a contagem para fins de promoção, acarretando pedágio sobre o tempo de serviço, os seguintes eventos:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração pelo dobro do número de dias decorrente do afastamento;

II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço, licença a gestante ou paternidade, pelo número exato dos dias, até completados 180 dias no período vinculado a classe e em triplo, quando excedentes deste limite, pelo tempo excedido;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a 30 (trinta) dias mesmo que em prorrogação, que neste último caso, serão computadas em triplo para fins previstos neste artigo; e,

IV - outros afastamentos que não sejam considerados de efetivo exercício, computados em triplo, nos mesmos critérios estabelecidos neste artigo.

**Art. 18** - A promoção terá vigência a partir do primeiro dia, do primeiro mês, do exercício financeiro seguinte àquele em que o servidor completar o tempo de exercício.

### CAPÍTULO III DO QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

**Art. 19** - O Quadro dos Cargos de Provimento em Comissão e Funções Gratificadas, composto segundo o disposto no artigo 2º, é integrado de acordo com o que segue:

| P<br>A<br>D<br>R<br>Ã<br>O | DENOMINAÇÃO                               | Nº C<br>A<br>R<br>G<br>O<br>S | C C<br>R\$ | F G<br>R\$ |
|----------------------------|---|-------------------------------|------------|------------|
| 1                          | Motorista do Gabinete                     | 01                            | -          | 120,00     |
| 1                          | Chefe de Divisão                          | 16                            | 378,00     | 120,00     |
| 2                          | Diretor de Departamento <i>em esporte</i> | 9 <del>8</del>                | 712,65     | 160,00     |
| 3                          | Coordenador do Processamento de Dados     | 01                            | 1.200,00   |            |
| 3                          | Assessor de Gabinete e Planejamento       | 01                            | 1.200,00   |            |
| 3                          | Secretário Municipal                      | 07                            | 1.200,00   |            |

**Art. 20** - O provimento das funções gratificadas é privativo de servidor público efetivo do Município ou posto à disposição, sem prejuízo de seus vencimentos no órgão de origem.

§ 1º - Ao Poder Executivo, compete preferencialmente buscar para ocupação de cargos de confiança, servidores do Quadro Efetivo, não sendo impeditivo que o faça entre pessoas capacitadas oriundas da atividade privada ou de outros órgãos públicos, corroboradas em cada caso, pela aplicabilidade da Lei Federal n.º 8.666/93.



§ 2º - O servidor efetivo que for designado ou nomeado para exercer cargo em comissão, deverá optar por seu salário original acrescido da FG ou pelo salário do respectivo cargo que exercer em comissão, sem a respectiva FG.

**Art. 21** - As atribuições dos titulares dos cargos de provimento em comissão e funções gratificadas são as correspondentes à condução dos serviços dos respectivos órgãos, conforme dispuser em Portaria, a ser expedida no prazo de 90 dias a contar da publicação desta Lei, sob o mesmo prisma do art. 6º, §1º e 2º desta Lei.

**Art. 22** - A carga horária para os cargos em comissão será correspondente ao horário de expediente do respectivo órgão, respeitado como limite à jornada semanal de 40 horas.

**Parágrafo único** - É vedado o pagamento de serviço extraordinário aos servidores ocupantes de cargos de comissão ou funções gratificadas, que não estiverem sujeitos ao controle de ponto, especialmente se não houver prévia convocação.

**Art. 23** - Fica extinta a estrutura administrativa estabelecida pela Lei Municipal n.º 093/2000, momento em que será readaptada sob a forma dos Anexos desta Lei.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 24** - São extintos todos os cargos; empregos públicos e funções gratificadas existentes no Poder Executivo do Município de Nova Lacerda – MT, anteriores à vigência desta, em especial a Lei Municipal n.º 094/2000, da seguinte forma:

§ 1º - É estabelecida, a garantia de aproveitamento imediato dos servidores concursados nos cargos iguais ou assemelhados, criados por esta Lei.

§ 2º - Aos servidores nomeados para cargo de confiança anterior à vigência desta Lei aplica-se a regra do parágrafo anterior, apenas no que tange ao aproveitamento.

**Art. 25** - A carga horária normal dos cargos de provimento efetivo poderá, no interesse público, ser reduzida com diminuição proporcional dos vencimentos, desde que haja a anuência do servidor, em caráter temporário.

§ 1º - Mediante acordo previamente estabelecido, a Prefeito Municipal poderá também estender ou reduzir a jornada de trabalho dos seus servidores, desde que o faça alternando o excesso de serviço num período com a respectiva ampliação ou redução no dia, semana ou mês seguinte ao evento, de forma proporcional e equilibrada, especialmente quando se tratar de eventos como força maior, prazos para execução de serviços, calamidade pública, cumprimento de metas, estabelecimento de horário de verão ou de turno único, etc.

**Art. 26** - Esta Lei fica inteiramente sujeita a aplicação da Lei Municipal n.º 004/1997 (Regime Jurídico Único do Município de Nova Lacerda), especificamente as matérias aqui não contempladas.

**Art. 27** - Compete ao Prefeito Municipal, atendendo ao princípio da economicidade, estabelecer por Portaria, quando necessário, turno único de trabalho, durante o horário de verão ou em possível racionamento de energia elétrica, desde que não ocasione prejuízo manifesto ao serviço público municipal, em especial àqueles garantidos pelo Poder Executivo.

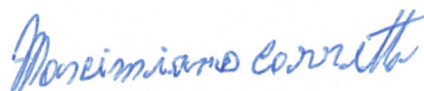
**Parágrafo único** - No caso de estabelecimento de turno único, por se tratar de norma temporária, não haverá a redução proporcional de vencimentos, mesmo que a jornada seja menor, permitido o estabelecimento de exceções previamente justificadas.



**Art. 28** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 29** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação., revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Lacerda – MT., aos 16 dias do mês de dezembro de 2002.

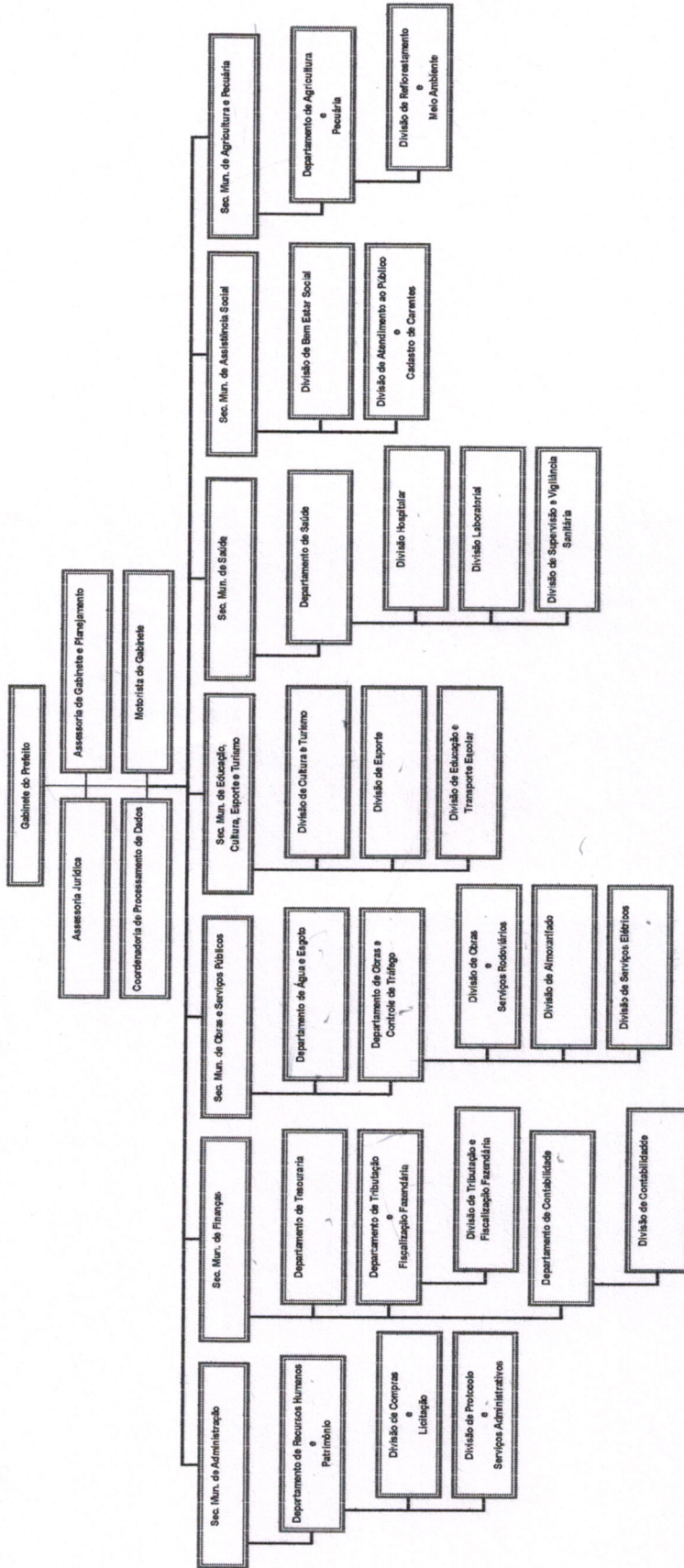


**MAXIMIANO CARRETTA**

Prefeito Municipal

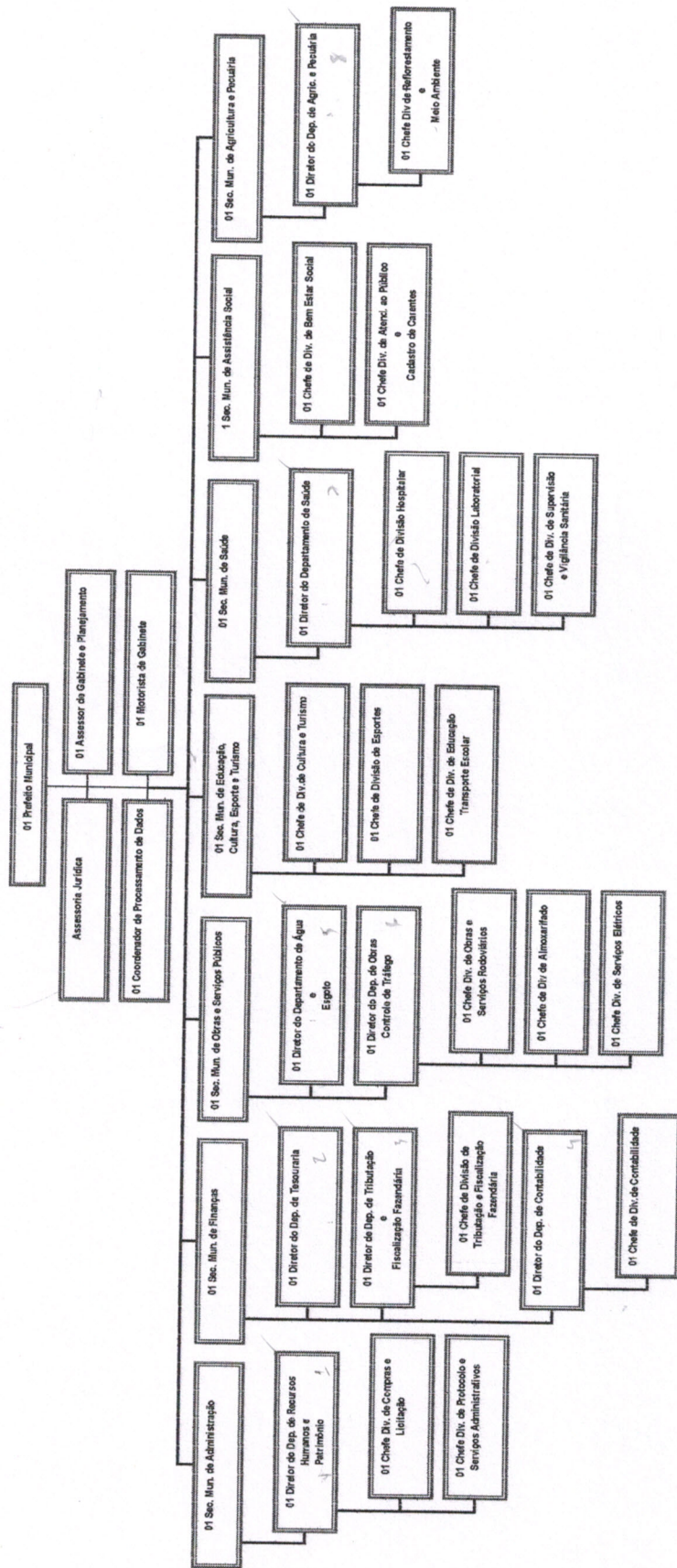


Poder Executivo de Nova Lacerda  
 Lei Complementar n.º 002/2002  
 Anexo 1 - ORGANOGRAMA



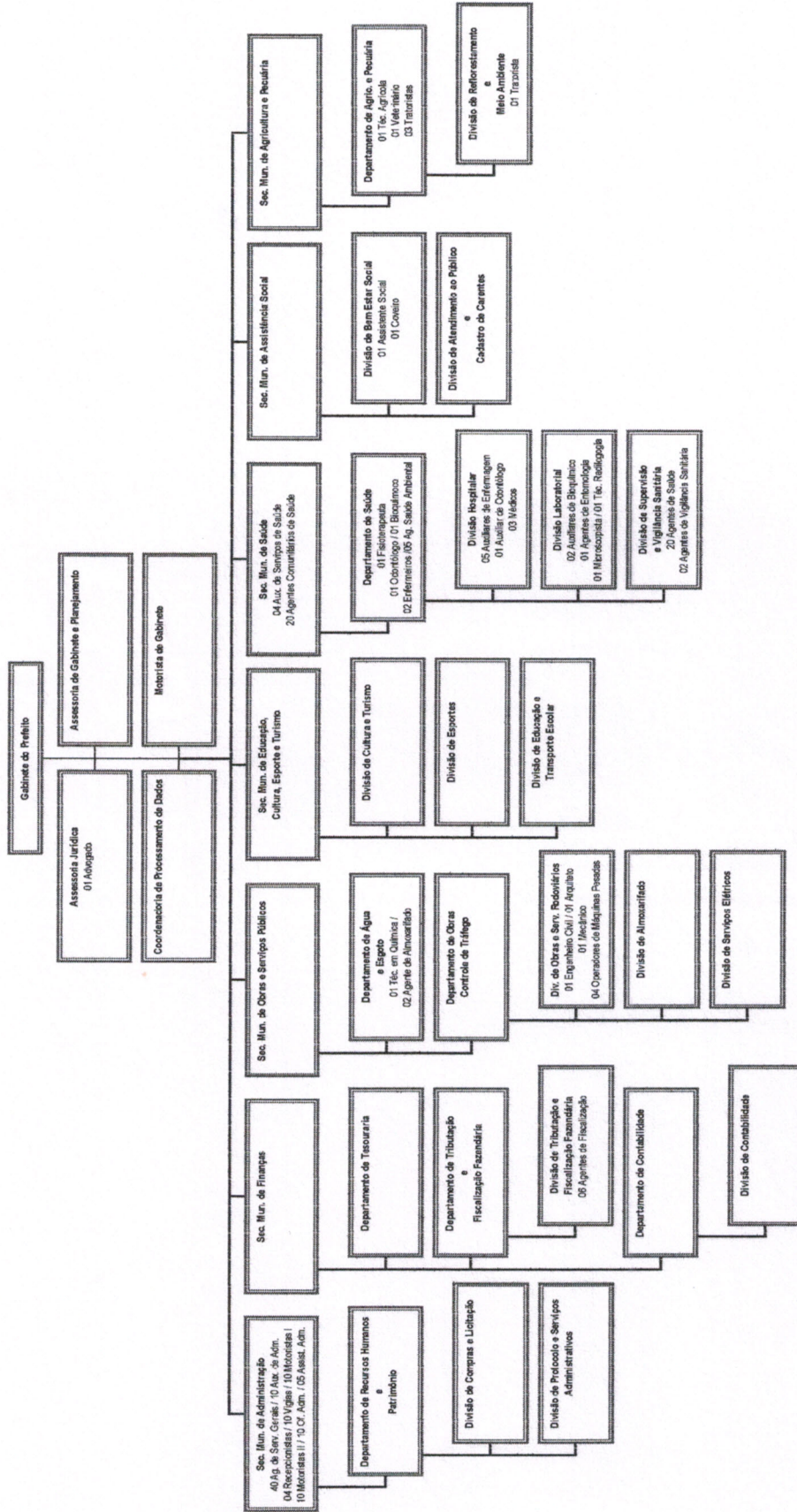


Poder Executivo de Nova Lacerda  
 Lei Complementar n.º 002/2002  
 Anexo 02 - LOTACIONOGRAMA  
 Parte 01 - Cargos em Comissão e Funções Gratificadas





Poder Executivo de Nova Lacerda  
 Lei Complementar n.º 002/2002  
 Anexo 02 - LOTACIONOGRAMA  
 Parte 02 - Cargos Efetivos





Poder Executivo de Nova Lacerda  
 Lei Complementar n.º 002/2002  
 Anexo 03 - FLUXOGRAMA

